

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: z1uxqyt1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 26/08/2026 Projeto de lei nº 1090/2026 Protocolo nº 7779/2026 Processo nº 2551/2026	
Autor: Dep. Eduardo Botelho		

Institui o Sistema Estadual de Monitoramento de Femicídios e Tentativas de Femicídio - SEMFEM, estabelece diretrizes para a produção, integração, análise e divulgação de dados sobre feminicídios e tentativas de feminicídio no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Sistema Estadual de Monitoramento de Femicídios e Tentativas de Femicídio – SEMFEM, como instrumento permanente de produção, integração, sistematização, análise e divulgação de informações destinadas à prevenção e ao enfrentamento da violência letal contra as mulheres.

Parágrafo único. O SEMFEM será desenvolvido mediante articulação e integração das bases de dados e informações já existentes nos órgãos e entidades públicos que atuam na prevenção, proteção, atendimento, investigação, responsabilização e assistência às mulheres em situação de violência, observadas as respectivas competências legais.

Art. 2º São objetivos do SEMFEM:

- I – produzir diagnóstico permanente da violência letal e tentada contra as mulheres no Estado;
- II – identificar fatores de risco associados aos feminicídios e às tentativas de feminicídio;
- III – subsidiar a formulação, o aperfeiçoamento e a avaliação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;
- IV – possibilitar o acompanhamento territorial e temporal dos feminicídios e das tentativas de feminicídio;
- V – identificar padrões de reincidência, escalada da violência e descumprimento de medidas protetivas de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

urgência;

VI – avaliar, de forma agregada e anonimizada, a relação entre registros anteriores de violência, medidas protetivas e ocorrências de feminicídio ou tentativa de feminicídio;

VII – contribuir para a atuação integrada dos órgãos da segurança pública, saúde, assistência social e demais integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher;

VIII – produzir informações que permitam a identificação de territórios e grupos sujeitos a maior vulnerabilidade;

IX – fomentar estudos, pesquisas e avaliações de efetividade das políticas públicas de prevenção ao feminicídio;

X – assegurar a transparência ativa de informações estatísticas, ressalvados os dados protegidos por sigilo legal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – feminicídio: o crime definido no art. 121-A do Código Penal;

II – tentativa de feminicídio: a conduta enquadrada como tentativa do crime previsto no art. 121-A do Código Penal;

III – violência letal contra a mulher: o conjunto de ocorrências que compreende os feminicídios consumados e as tentativas de feminicídio;

IV – fator de risco: circunstância objetiva ou conjunto de circunstâncias associadas à elevação do risco de violência grave, letal ou potencialmente letal contra a mulher;

V – rede de proteção: o conjunto de órgãos, entidades e serviços públicos e privados que atuam, de forma articulada, na prevenção e no enfrentamento da violência contra a mulher.

Art. 4º O SEMFEM observará as seguintes diretrizes:

I – integração e interoperabilidade das informações produzidas pelos órgãos públicos, respeitadas suas competências;

II – padronização mínima dos dados relativos aos feminicídios e às tentativas de feminicídio;

III – adoção de perspectiva de gênero na produção e análise das informações;

IV – consideração das dimensões territorial, etária, racial, socioeconômica e de outras vulnerabilidades relevantes;

V – prevenção da revitimização e da exposição indevida das vítimas, sobreviventes e familiares;

VI – proteção da identidade e da intimidade das vítimas, sobreviventes, familiares, testemunhas e demais pessoas envolvidas;

VII – observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

VIII – compatibilidade com os sistemas nacionais de informação e com as bases oficiais existentes;

IX – utilização dos dados exclusivamente para finalidades legítimas de segurança, proteção, prevenção, atendimento, planejamento e avaliação de políticas públicas;

X – transparência e publicidade dos dados estatísticos, sempre que possível de forma agregada e anonimizada.

Art. 5º O monitoramento deverá considerar, sempre que disponíveis nas bases oficiais e observadas as normas de proteção de dados, informações relacionadas:

I – ao município e à região da ocorrência;

II – à data, horário e local do fato;

III – à natureza da ocorrência;

IV – à existência de registros anteriores de violência contra a vítima;

V – à existência de medidas protetivas de urgência;

VI – à ocorrência de descumprimento de medida protetiva;

VII – à existência de registros anteriores envolvendo o autor;

VIII – ao vínculo entre vítima e autor;

IX – à existência de filhos ou dependentes da vítima;

X – à existência de gravidez ou puerpério, quando juridicamente e tecnicamente pertinente;

XI – à faixa etária, raça ou cor, deficiência e outras informações sociodemográficas necessárias à identificação de vulnerabilidades, observadas as restrições legais;

XII – ao meio empregado na prática do crime;

XIII – ao local de ocorrência;

XIV – à existência de histórico de perseguição, ameaça, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial ou outras formas de violência;

XV – à existência de acionamentos de serviços de emergência ou proteção;

XVI – à situação processual ou investigativa do caso, exclusivamente em informações estatísticas e não sigilosas;

XVII – a outros fatores considerados relevantes para a prevenção da violência letal.

Art. 6º O SEMFEM deverá contemplar, sempre que tecnicamente possível, a construção de indicadores de escalada da violência, destinados a identificar padrões de agravamento das situações de violência contra a mulher.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 1º Entre os indicadores poderão ser considerados:

- I – reincidência de ocorrências envolvendo a mesma vítima ou autor;
- II – aumento da frequência ou gravidade das agressões;
- III – descumprimento de medidas protetivas;
- IV – ameaças de morte;
- V – perseguição reiterada;
- VI – uso ou ameaça de uso de arma;
- VII – separação recente ou tentativa de rompimento do relacionamento;
- VIII – histórico de violência física ou psicológica;
- IX – violência sexual;
- X – controle financeiro ou patrimonial;
- XI – invasão de domicílio;
- XII – outros elementos objetivos reconhecidos por estudos técnicos e protocolos oficiais de avaliação de risco.

§ 2º Os indicadores previstos neste artigo terão natureza estatística, preventiva e de apoio à formulação de políticas públicas, não podendo, isoladamente, determinar prisão, medida cautelar, medida protetiva ou qualquer outra providência de natureza jurisdicional ou policial.

Art. 7º O SEMFEM deverá produzir Mapas Estaduais de Risco da Violência Letal contra a Mulher, com periodicidade definida em regulamento, contendo, no mínimo:

- I – distribuição territorial dos feminicídios;
- II – distribuição territorial das tentativas de feminicídio;
- III – evolução temporal das ocorrências;
- IV – concentração de casos por regiões;
- V – indicadores relacionados à existência ou inexistência de medidas protetivas;
- VI – indicadores de reincidência e descumprimento de medidas protetivas;
- VII – identificação de áreas com maior incidência ou crescimento de ocorrências;
- VIII – indicadores de acesso à rede de proteção.

Parágrafo único. A divulgação dos mapas deverá preservar o sigilo e impedir a identificação individual das vítimas, sobreviventes, familiares, testemunhas e demais pessoas protegidas pela legislação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 8º O Sistema deverá estabelecer, sempre que possível, mecanismos de integração com as informações produzidas pelos órgãos estaduais integrantes da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, inclusive:

I – segurança pública;

II – saúde;

III – assistência social;

IV – políticas para as mulheres;

V – educação;

VI – demais órgãos e entidades que possuam informações relevantes para a prevenção da violência letal contra mulheres.

Parágrafo único. A integração de que trata este artigo poderá ocorrer mediante instrumentos de cooperação, interoperabilidade, compartilhamento de dados anonimizados ou outras soluções tecnológicas juridicamente adequadas, observadas as competências de cada órgão.

Art. 9º O SEMFEM poderá manter painel público de dados estatísticos, disponibilizado em meio eletrônico oficial, contendo informações atualizadas e consolidadas sobre:

I – número de feminicídios;

II – número de tentativas de feminicídio;

III – evolução histórica dos indicadores;

IV – distribuição territorial;

V – características gerais das ocorrências;

VI – indicadores de medidas protetivas;

VII – registros de descumprimento de medidas protetivas;

VIII – demais informações estatísticas relevantes.

§ 1º O painel deverá utilizar, preferencialmente, linguagem acessível e recursos de visualização que permitam a compreensão dos dados pela população.

§ 2º É vedada a divulgação de qualquer informação que permita a identificação direta ou indireta da vítima, sobrevivente, familiar, testemunha ou pessoa protegida por sigilo legal.

Art. 10 O SEMFEM deverá produzir, anualmente, Relatório Estadual de Monitoramento dos Feminicídios e das Tentativas de Feminicídio, contendo:

I – diagnóstico geral da violência letal contra as mulheres;

II – análise comparativa dos indicadores;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

III – identificação de tendências e mudanças territoriais;

IV – análise dos principais fatores de risco identificados;

V – avaliação dos indicadores relacionados às medidas protetivas;

VI – análise da reincidência e do descumprimento de medidas protetivas;

VII – identificação de lacunas na rede de proteção;

VIII – recomendações para o aperfeiçoamento das políticas públicas;

IX – avaliação, quando houver dados disponíveis, dos resultados das políticas de prevenção implementadas pelo Estado.

Parágrafo único. O relatório será disponibilizado publicamente em meio eletrônico oficial, ressalvadas as informações protegidas por sigilo legal.

Art. 11 O Poder Público poderá utilizar os dados e indicadores produzidos pelo SEMFEM para subsidiar:

I – planejamento das políticas estaduais de prevenção à violência contra a mulher;

II – definição de prioridades territoriais;

III – planejamento da expansão ou fortalecimento da rede de atendimento;

IV – capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção;

V – ações de prevenção e conscientização;

VI – elaboração e avaliação de programas de proteção às mulheres em situação de risco;

VII – elaboração das peças de planejamento e orçamento público, observadas as normas constitucionais e legais pertinentes.

Art. 12 A metodologia de produção dos indicadores do SEMFEM deverá ser periodicamente revisada, de modo a incorporar evidências científicas, novas tecnologias e boas práticas nacionais e internacionais de prevenção da violência contra as mulheres.

Art. 13 O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades públicas ou privadas, instituições de ensino e pesquisa e organismos nacionais ou internacionais, com a finalidade de aprimorar a produção, análise e utilização dos dados do SEMFEM, observada a legislação aplicável.

Art. 14 A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá, preferencialmente, mediante o aproveitamento das estruturas administrativas, sistemas de informação, recursos humanos e dotações orçamentárias já existentes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo único. A execução desta Lei não implica, por si só, criação de cargos, funções, órgãos ou aumento obrigatório de despesa.

Art. 15 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o Sistema Estadual de Monitoramento de Feminicídios e Tentativas de Feminicídio – SEMFEM, concebido como instrumento permanente de inteligência pública para prevenção da forma mais extrema de violência contra as mulheres.

O feminicídio deixou de ser mera qualificadora do homicídio e passou a constituir crime autônomo com a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que inseriu o art. 121-A no Código Penal e estabeleceu pena de 20 a 40 anos de reclusão.

A alteração legislativa demonstra que o enfrentamento ao feminicídio exige atuação integrada do Estado, não apenas mediante repressão penal, mas também através da prevenção, identificação de riscos e aperfeiçoamento das políticas públicas.

A Lei Maria da Penha, por sua vez, estabelece expressamente que a política de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser desenvolvida por meio de ações articuladas entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios e sociedade civil.

Seu art. 8º determina a integração operacional das áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, além da realização de estudos, pesquisas e estatísticas para sistematização dos dados e avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas. O art. 38 determina que as estatísticas sobre violência doméstica sejam incluídas nas bases oficiais do Sistema de Justiça e Segurança.

A Lei Federal nº 14.899, de 17 de junho de 2024, reforçou esse modelo ao estabelecer diretrizes para a elaboração e implementação de plano de metas de enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como para a Rede Estadual de Enfrentamento e a Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência. A norma também determinou o armazenamento de dados relacionados ao tema no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – Sinesp.

A realidade de Mato Grosso

A necessidade de uma política estadual específica é particularmente evidente diante dos indicadores de Mato Grosso.

Segundo o Relatório de Feminicídios – 1º Semestre de 2025, elaborado pela Diretoria de Inteligência da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso, o Estado registrou 27 feminicídios no primeiro semestre de 2025, contra 19 no mesmo período de 2024, representando aumento de 42%.

Os 27 casos estavam distribuídos por 22 municípios e 11 das 15 Regiões Integradas de Segurança Pública – RISPs, demonstrando que o fenômeno não está restrito à Região Metropolitana.

As RISPs 3, 4 e 14 concentraram conjuntamente 48% dos feminicídios registrados no período, enquanto Cuiabá, Cáceres, Lucas do Rio Verde, Rondonópolis e Sinop concentraram 37% das ocorrências.

O dado mais preocupante, entretanto, diz respeito ao contexto anterior à morte.

O relatório da Polícia Civil revela que apenas 15% das vítimas tinham registro anterior de boletim de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

ocorrência contra o mesmo autor e somente 7% possuíam medida protetiva de urgência válida contra o autor do feminicídio.

Esse dado revela um dos principais desafios da política pública: identificar situações de risco antes que a violência alcance o resultado letal.

O mesmo relatório registrou que 78% dos feminicídios ocorreram dentro de residências, enquanto armas brancas foram utilizadas em 44% dos casos e armas de fogo em 33%.

Também chama atenção a concentração temporal observada em junho de 2025: foram registrados 10 feminicídios em apenas 22 dias, correspondendo a 37% de todos os feminicídios do primeiro semestre.

Esses números demonstram que uma política pública eficiente não pode se limitar à contagem anual de mortes.

É necessário saber:

Onde a violência está crescendo?

Quais fatores aparecem antes do feminicídio?

Quantas vítimas já haviam procurado o Estado?

Quantas possuíam medida protetiva?

Quantas medidas foram descumpridas?

Quais municípios apresentam maior concentração de tentativas?

Quais situações de violência estão evoluindo para agressões graves?

Quais mecanismos de proteção estavam disponíveis e foram efetivamente utilizados?

O SEMFEM nasce justamente para responder a essas perguntas.

A inovação da proposta

A inovação central deste projeto consiste em incorporar as tentativas de feminicídio ao mesmo sistema de monitoramento dos feminicídios consumados.

A morte é o resultado final de uma cadeia de violência.

A tentativa de feminicídio, por sua vez, constitui uma oportunidade excepcional para o Estado compreender os fatores que antecederam a violência extrema e aperfeiçoar mecanismos capazes de impedir novos episódios.

Por isso, o projeto propõe o cruzamento estatístico de informações sobre:

* violência anterior;

* boletins de ocorrência;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- * medidas protetivas;
- * descumprimentos;
- * perseguição;
- * ameaças;
- * violência psicológica;
- * separação ou rompimento;
- * uso de armas;
- * reincidência;
- * características territoriais;
- * vínculo entre vítima e agressor;
- * atendimento pela rede de proteção.

Não se pretende criar um mecanismo de vigilância individual ou substituir a atuação policial e judicial.

Ao contrário, o sistema terá natureza estatística, preventiva e de inteligência pública, destinando-se a identificar padrões coletivos e subsidiar decisões de política pública.

Constitucionalidade formal e material

A proposição encontra fundamento na competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde e proteção e integração social, bem como na competência estadual para organizar suas políticas públicas e serviços dentro de sua esfera constitucional de atuação.

A Constituição Federal atribui ao Estado deveres de proteção dos direitos fundamentais e estabelece, em seu art. 226, § 8º, que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A matéria também se harmoniza diretamente com a Lei Maria da Penha, que determina a articulação entre os entes federativos e a produção de estatísticas para a formulação e avaliação de políticas públicas.

A proposta foi estruturada de forma a não invadir a organização administrativa do Poder Executivo.

Não são criados cargos, órgãos, funções públicas ou novas unidades administrativas.

Também não se determina a criação de sistema tecnológico específico, contratação de pessoal ou execução obrigatória de despesas.

O projeto estabelece diretrizes, objetivos e parâmetros legais de política pública, permitindo que a Administração utilize as estruturas, bases de dados e sistemas já existentes.

O art. 14 expressamente estabelece que a implementação ocorrerá, preferencialmente, mediante o aproveitamento das estruturas administrativas, sistemas de informação, recursos humanos e dotações já existentes.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Dessa maneira, preserva-se a iniciativa parlamentar e reduz-se o risco de vício de iniciativa decorrente da criação ou modificação da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Proteção de dados pessoais

A proposta também observa a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

O projeto não autoriza a divulgação de nomes, endereços, documentos, fotografias ou qualquer outra informação que permita identificar vítimas, sobreviventes, familiares ou testemunhas.

Ao contrário, determina expressamente a utilização de dados agregados e anonimizados para divulgação pública.

A utilização de informações individualizadas, quando indispensável para atividades estatais legítimas, deverá observar as bases legais, os princípios e as salvaguardas estabelecidas na legislação de proteção de dados.

Conclusão

Mato Grosso possui uma experiência institucional importante na produção de dados sobre feminicídios. A própria Polícia Civil já produz relatórios técnicos detalhados sobre o fenômeno, com informações territoriais, temporais, características das ocorrências, perfil das vítimas, histórico de violência, medidas protetivas e perfil dos autores.

O passo seguinte é transformar essa capacidade de produção de informação em política pública permanente de inteligência e prevenção.

O Estado já possui dados.

O que se propõe é integrá-los, qualificá-los e transformá-los em instrumentos capazes de orientar a prevenção.

A proposta dialoga, inclusive, com as medidas atualmente adotadas pelo Governo de Mato Grosso, que em 2026 lançou o programa “Mato Grosso em Defesa das Mulheres”, estruturado em parceria com a Assembleia Legislativa e instituições do sistema de Justiça, ampliando a rede de proteção e monitoramento.

O SEMFEM, portanto, não pretende substituir as políticas existentes.

Pretende conectá-las por meio da informação.

A lógica é simples:

monitorar para identificar;

identificar para prevenir;

prevenir para proteger;

proteger para salvar vidas.

Diante da gravidade do cenário e da necessidade de aperfeiçoamento permanente das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Agosto de 2026

Eduardo Botelho
Deputado Estadual